



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS.....	5
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS.....	10
EDITAIS	41

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA

ERRATA DOS PROCESSOS Nº 007933/2020 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2520, PAG. 01, DE 27 DE ABRIL DE 2021

1. Processo TCE - AM nº 007933/2021- SEI





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.2

2. **Tipo De Processo:** ADM - Vantagem Pessoal.
3. **Especificação:** Incorporação da Vantagem Pessoal (5/5)
4. **Interessado:** Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 418/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 478/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 87/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido formulado pela Senhora **PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, matrícula nº000267-4A, ora exercendo o cargo de Chefe do Departamento de Registro e Execução das Decisões – DERED, no sentido de **reconhecer o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de confiança, símbolo CC-5, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, a contar de **09/11/2010** e, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, que estes sejam considerados, para fins pagamento, a contar de 15/10/2015**, em virtude do prazo prescricional, **condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. **DETERMINAR** à **DRH** que:

- a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
b) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente;
c) Encaminhar estes autos à **DIORF**, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

9.3. **ARQUIVAR** o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.


10 **Ata:** 12.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 27 de abril de 2021.

ONDE SE LÊ: Processo TCE - AM nº 007933/2021- SEI.

LEIA-SE: Processo TCE - AM nº 007933/2020- SEI.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.3

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2020/GPDRH e,

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente, conforme teor do Despacho nº 2141/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 518/2021/DIORFI, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 585/2021/DIJUR, opinando pela realização da despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 47/2021/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, manifesta-se favorável à contratação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento o art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA (Instituto Bureau Veritas do Brasil)**, CNPJ 72.368.012/0001-84, no valor de **R\$ 33.772,50** (trinta e três mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), visando à inscrição de 09 (nove) servidores desta Corte de Contas no curso de **AUDITOR LÍDER ISO 9001:2015/GESTÃO DA QUALIDADE**, a ser realizado no período de **27/06 a 04/07/2021**, na cidade do **RIO DE JANEIRO/RJ**.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 12 de maio de 2021.





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.5

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento o art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA (Instituto Bureau Veritas do Brasil)**, CNPJ 72.368.012/0001-84, no valor de **R\$ 33.772,50** (trinta e três mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), visando à inscrição de 09 (nove) servidores desta Corte de Contas no curso de **AUDITOR LÍDER ISO 9001:2015/GESTÃO DA QUALIDADE**, a ser realizado no período de **27/06 a 04/07/2021**, na cidade do **RIO DE JANEIRO/RJ**.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 145/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.6

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

RESOLVE:

I - FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de abril de 2021, constante do anexo desta;

II - Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ANEXO PORTARIA N. 145/2021-GPDRH PROGRESSÃO ABRIL/2021

CLASSE/NÍVEL AIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
2792-8A	JANAINA TORRES BOTELHO	S	10/04/2021

CLASSE/NÍVEL AIV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
2235-7A	KLEILSON FROTA SALES MOTA	S	29/04/2021

CLASSE/NÍVEL AV			
-----------------	--	--	--



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.7

MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
1949-6A	ANDREY WILLEN NUNES VALENTE	S	01/04/2021
1947-0A	JOSELMAR SAMPAIO ALVES	S	01/04/2021
1948-8A	MARCONDES GIL NOGUEIRA	S	01/04/2021
1950-0A	RONALDO ALMEIDA DE LIMA	S	01/04/2021
1952-6A	VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS	S	01/04/2021
1951-8A	WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI	S	01/04/2021

CLASSE/NÍVEL BI

MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
1385-4A	EDER BARBOSA CORDEIRO	S	01/04/2021
1646-2A	JAIRO MOTA ARAGAO	M	18/04/2021
1325-0A	MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ	M	01/04/2021
1330-7A	SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA	S	01/04/2021
1365-0A	VALDILSON MONTEIRO MOREIRA	S	01/04/2021

CLASSE/NÍVEL BII

MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
1316-1A	ANTONIO CARLOS DE O. ALVES M. JUNIOR	M	01/04/2021
1327-7A	ANTONIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR	M	01/04/2021
1386-2A	ANTONIO JOSE INACIO DE SOUZA	S	27/04/2021
1297-1B	CARLOS ALVES DA SILVA	S	01/04/2021
1368-4A	CAROLINE CUNHA DE OLIVERIA	M	01/04/2021
1349-8A	CLAUDIA MAQUINE NUNES	S	01/04/2021
1322-6A	DANIELE CECILIA FROTA OLIVEIRA	M	01/04/2021
1318-8A	DANIELE DE OLIVEIRA GARCIA	M	01/04/2021
1336-6A	ELIAS CRUZ DA SILVA	S	01/04/2021
1313-7A	FRANCIANE MENEZES DE CASTRO	M	01/04/2021
1348-0A	FRANCISCO ALBERTO DE O. SOARES	S	01/04/2021
1354-4A	GIULIANO YUNES	S	01/04/2021
1363-3A	IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA	S	01/04/2021
1317-0A	JEANE BENOLIEL DE FARIAS	M	01/04/2021
1332-3A	JEANE SILVA SANTOS	S	01/04/2021
1364-1A	JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO	S	01/04/2021
1361-7A	JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA	S	01/04/2021
1355-2A	LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO	S	01/04/2021
1376-5B	MARCELLA CAVALCANTE ANTUNES	S	01/04/2021
1339-0A	MARCIO OSORIO FREITAS	S	01/04/2021
1346-3A	MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES	S	01/04/2021

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.8

1360-9A	OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JUNIOR	S	01/04/2021
1373-0A	PRISCILA DE ALMEIDA HAYDEN SIMOES	M	01/04/2021
1357-9A	RICKSON DOS SANTOS COLARES RIBEIRO	S	01/04/2021
1343-9A	RODRIGO VALADAO DE SOUZA	S	01/04/2021
1329-3A	STANLEY SCHERRER DE C. LEITE	S	01/04/2021
1366-8A	VANESSA DE QUEIROZ DA ROCHA	S	01/04/2021
1375-7A	YURI NOGUEIRA PINTO	M	01/04/2021

CLASSE/NÍVEL DII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
137-6A	DELZARINA SOCORRO CRUZ PORTO	M	12/04/2021
359-0A	DIDIA PATRICIA DE AMORIM CORREIA	S	28/04/2021
147-3A	FERNANDA VAZ CERQUINHO	M	11/04/2021
360-3A	JAQUELINE DANTAS BERREDO	M	24/04/2021
163-5A	MARIA MERCES BRANDAO DA SILVEIRA	M	21/04/2021
551-7A	TEREZINHA DE JESUS PONTES	S	26/04/2021

CLASSE/NÍVEL DIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
548-7A	OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR	S	01/04/2021
507-0A	WALTER RODRIGUES SALLES	S	21/04/2021

PORTARIA SEI Nº 80/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 90/2021 – Tribunal Pleno, datado de 04.05.2021, constante do Processo n.º 001435/2021;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 001.279-3C, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2016/2021, completado em 01.03.2021, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.9

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2016/2021, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 82/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 93/2021 - Tribunal Pleno, datado de 11.05.2021, constante do Processo n.º 001558/2021;

RESOLVE:

I - RECONHECER em favor da servidora **HORTENÇA DA SILVA SAMPAIO**, matrícula n.º 001.321-8A, o direito à averbação de 1.648 (hum mil seiscentos e quarenta e oito) dias, que correspondem a 4 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 31 (trinta e um) dias, de Tempo de Serviço, em consonância com o art. 201, § 9º, da CRFB/88 e art. 94, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.10

ADMINISTRATIVO

REVOGAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) no exercício do seu poder de autotutela, considerando as impugnações recebidas em relação ao EDITAL Nº 01, DE 10 DE MAIO DE 2021, para o provimento de 40 vagas para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, bem como a necessidade de alterações substanciais no referido certame, resolve **REVOGAR** integralmente o referido edital.

Serão publicados na próxima semana, no *site* da FGV, os novos editais do certame.

Manaus, 12 de maio de 2021.

DESPACHOS

PROCESSO: 12.199/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. RAIONE CABRAL QUEIROZ, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 339/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, OU SUPERFATURAMENTO, NO CONTRATO Nº 1318/2020, CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DE COARI E A EMPRESA KAELE LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 339/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades, ou





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.11

superfaturamento, no Contrato celebrado entre a Prefeitura de Coari e a empresa KAELE LTDA, cujo o objeto é a locação de 30 (trinta) motocicletas pelo valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), mensal e anualmente, respectivamente.

2. Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte do Sr. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida Prefeitura (fls. 02/04), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação com Pedido de Medida Cautelar (fls. 05/10).

3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

Data/Hora: 22/04/2021 14:17:44 Unidade: Prefeitura Municipal de Coari Envolvidos: MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES Descrição: EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, solteiro, RG: 2345094-0 CPF: 993.740.722-20, residente na Rua Puxinara, nº 399, Alvorada, CEP 69.042-145, Manaus/AM, Email. raionequeiroz@gmail.com, vem, perante Vossa Excelência oferecer REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da prefeita municipal de Coari em exercício, senhora MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES) com o objetivo de investigar a ocorrência dos seguintes fatos: I – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wiylyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar. II – OS FATOS Ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES assinou diversos contratos, supostamente, com valores superfaturados, como por exemplo, o contrato firmado com a empresa KAELE LTDA, que tem como objeto a locação de 30 (trinta) motocicletas pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) CADA UNIDADE, perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) AO MÊS; R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil





reais) AO ANO. O referido contrato fora firmado a partir da Ata de Registro de Preços nº 56/2020 – PMC, nos autos do Processo Administrativo nº 1379/2020 -PMC, referente ao Pregão Presencial nº 64/2020.

III – DOS FUNDAMENTOS Uma administração pública proba e responsável, além de dever dos gestores públicos, afigura -se como direito fundamental dos administrados, razão pela qual a observância das normas jurídicas e a incessante busca pela concretização do princípio do interesse público devem pautar qualquer atuação que se diga pública. Neste contexto, a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, devidamente estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afigura -se como norma cogente ao administrador, não lhe sendo permitido a sua desconsideração ou desrespeito. Com efeito, a contratação milionária em comento viola frontalmente os princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, sobretudo se considerarmos o período pandêmico ao qual vivemos, sinalizando, assim, a desnecessidade de uma contratação que, aliás, afigura -se vultosa. Além disso, deve -se ressaltar que a toda contratação deve ser orientada pela busca do melhor interesse público. Isto porque a vontade estatal é, em última análise, exprimida pelos agentes que compõem os quadros da Administração Pública, de tal sorte que, considerando a ausência de interesse público na contratação, comprometida resta atuação em prol do interesse coletivo. Destarte, a suspensão do suposto contrato, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta -se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público.

IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA O artigo 42 -B da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE -AM) prescreve que “O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências, a sustação do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”. Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e da preservação da idoneidade dos atos administrativos. Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, “O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição” (Luiz





Guilherme Marinoni, in Novas linhas do processo civil, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100). No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão do contrato em comento (locação de motocicletas) se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora). A verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) emerge quando se nota que a supracitada contratação está vigente, inclusive, a prefeita interina Dulce Menezes, no dia 26 de fevereiro de 2021, publicou nas suas redes sociais (facebook) a renovação da frota de transporte, em clara afronta aos princípios da administração pública. Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (periculum in mora) é notória quando se vislumbra que a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico. Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “in limine litis” e “inaudita altera parte”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato. (grifo).

4. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão do contrato objeto da presente demanda, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

V – OS PEDIDOS Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a: a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata suspensão do contrato; c) a citação da prefeita de Coari em exercício DULCE MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; d) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários; e) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita; (...)
(grifo)

6. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 12/16.

7. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acautelei-me quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e ato contínuo, determinei que a DIMU emita comunicação à Prefeitura





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.14

Municipal de Coari, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

8. Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Coari apresentou defesa, juntada às fls. 39/433.

9. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

10. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;





IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

13. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

14. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

15. *Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do Contrato nº 1318/2020, celebrado entre a Prefeitura de Coari e a empresa KAELE LTDA, cujo o objeto é a locação de 30 (trinta) motocicletas pelo valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), mensal e anualmente, respectivamente, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, sob a alegação de que a contratação do referido serviço fere os princípios da Eficiência, Economicidade, Moralidade e Interesse Público, além de indicar suposto superfaturamento.

16. Em análise preliminar, verifica-se, de pronto, possíveis ilegalidades relacionadas ao valor do objeto contratado, senão vejamos.

17. A partir da análise de informações em sites especializados em aluguel de motocicletas, verifica-se que o preço médio mensal do aluguel de uma moto, gira em torno de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.16

R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) - fonte site KS locadora de Motos -, muito inferior aos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais previstos no contrato.



CG Fan – 160

R\$70,00 – R\$1.300,00

Especificações Gerais

Marca:	Honda
Tipo de moto:	Street
Consumo médio:	33 Km/Litro
Diária	R\$ 70,00
Semanal	R\$ 350,00
Mensal	R\$ 1.300,00

Selecione a disponibilidade de aluguel da moto abaixo!

[FAZER COTAÇÃO](#)

REF: 15478-1

Categoria: Motocicleta

18. Consigna-se, ainda, que em consulta ao portal da transparência do Governo do Estado do Amazonas, um termo aditivo de contrato de locação de veículos, dentre eles de locação de motocicletas, com características semelhantes às do objeto do contrato rechaçado e que se mostram com valores inferiores aos mencionados, uma vez que, por mês, cada motocicleta custaria o valor de R\$ 1.470,00 (hum mil quatrocentos e setenta reais) aos cofres públicos.

Portal SGC - Sistema de Gestão de Contratos

Termo de referência	Contratado	Objeto	Vigência	Valor mensal
Termo Aditivo 1 - 1/2020	TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	O presente aditamento tem por objeto prorrogar prazo de vigência do Contrato primitivo pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/02/2021 a 01/02/2022, para a prestação de serviços de locação de veículos blindados e motocicletas, como segue: 4 (quatro) MOTOCICLETAS DE NO MÍNIMO 150 CC; 7 (sete) MOTOCICLETAS TRAIL OFF-ROAD; 3 (três) veículos tipo utilitário – PICK-UP BLINDADA; 6 (seis) veículos automotores tipo SEDAN EXECUTIVO BLINDADO, conforme descrição no Projeto Básico original anexo (Fls. 15 a 26 – Casa Militar) e Projeto Básico Complementar do 1º Aditivo (Fls. 110 a 118 – Casa Militar) deste instrumento, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Casa Militar em suas diversas atividades.	01/02/21 a 01/02/22	120.225,00





19. Ademais, insta salientar que para adquirir uma moto, mas com semelhantes especificações das motocicletas alugadas, seria necessário, segundo a tabela FIPE, o valor médio de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), o que corresponderia a apenas 03 meses de locação.

20. Tendo em vista essa diferença de preços entre a locação de uma motocicleta e a sua aquisição, seria necessário quando da justificativa da licitação ser apresentado um memorial que demonstrasse que o aluguel se mostra mais adequado, menos oneroso e mais eficiente para a Administração Pública.

Sua pesquisa será realizada de acordo com o seguinte período de referência:

maio/2021

Informe primeiro a **marca do veículo** e depois o **modelo** e o **ano modelo** na ordem que desejar. Você também pode digitar a informação no campo "buscar", dentro de cada opção do formulário da pesquisa.

1 HONDA

2 CG 160 TITAN S Flex

2020

PESQUISAR

IMPRIMIR COPIAR URL

Mês de referência:	maio de 2021
Código Fipec:	811159-6
Marca:	HONDA
Modelo:	CG 160 TITAN S Flex
Ano Modelo:	2020
Autenticação	g7nmhtzwxq
Data da consulta	quinta-feira, 13 de maio de 2021 10:37
Preço Médio	R\$ 12.992,00

21. Desta forma, resta evidente a aparência do risco de lesão ao erário, sobretudo porque não resta nos autos nenhuma informação que justifique tão grandiosa diferença comparando-se com os valores praticados no mercado, caso não se faça uma análise pormenorizada das irregularidades, ora constatadas

22. Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, algumas ilegalidades relacionadas ao valor do objeto contratado, restando desta forma evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

23. Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato ilegítimo poderá causar um risco ao interesse público e risco ao erário.





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.18

24. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão dos atos de liquidação e pagamento das despesas.

25. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

26. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

27. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender os atos de liquidação e pagamento do Contrato firmado pela Prefeitura de Coari, a partir da Ata de Registro de Preços nº 56/2020 – PMC, nos autos do Processo Administrativo nº 1379/2020 -PMC, referente ao Pregão Presencial nº 64/2020, que tem como objeto a locação de 30 (trinta) motocicletas pelo valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), mensal e anualmente.

28. Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 28.1 - PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 28.2 - oficiar à Prefeitura Municipal de Coari para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- 28.3 oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.19

29. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 11.996/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SRA. RAIONE CABRAL QUEIROZ

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI EM EXERCÍCIO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 326/2021 – OUVIDORIA, PARA FINS DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 1318/2020, FIRMADO PELA PREFEITURA DE COARI, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA PREFEITURA E DAS SECRETARIAS EXECUTIVAS DO MUNICÍPIO.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS





DECISÃO MONOCRÁTICA

5. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Sra. Raione Cabral Queiroz, oriunda da Manifestação nº 326/2021 – Ouvidoria, para fins de apurar indícios de irregularidades no Contrato nº 008/2020, firmado pela Prefeitura de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: gasolina comum tipo C, óleo diesel S-10 e lubrificantes, para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas daquele município.

6. Após o recebimento pela Ouvidoria de comunicação por parte da Sra. Raione Cabral Queiroz acerca de irregularidades na referida Prefeitura (fls.02/04), a demanda fora encaminhada ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP para autuação como Representação (fls.08/14).

7. Ato contínuo, o assunto fora submetido ao conhecimento da Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, na qualidade de Relatora das Contas da Prefeitura de Coari (biênio 2020-2021), que, compulsando os autos, verificou a carência de análise de admissibilidade da Representação, razão pela qual encaminhou os autos para esta Presidência (fl. 16).

8. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

Data/Hora: 09/04/2021 22:36:23 Unidade: Prefeitura Municipal de Coari Envolvidos: MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES Descrição: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM RAIONE CABRAL QUEIROZ, brasileiro, solteiro, RG: 2345094 -0 CPF: 993.740.722 -20, residente na Rua Puxinara, nº 399, Alvorada, CEP 69.042 -145, Manaus/AM, Email. raionequeiroz@gmail.com, vem, perante Vossa Excelência oferecer





REPRESENTAÇÃO em face da prefeita municipal de Coari em exercício, senhora MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES (DULCE MENEZES) com o objetivo de investigar a ocorrência dos seguintes fatos:

I – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar. II – OS FATOS Ocorre que, ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, no primeiro dia de mandato, em 04 de janeiro de 2021, DULCE MENEZES assinou o contrato nº 1318/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: Gasolina Comum tipo C, Óleo Diesel S - 10 e Lubrificantes para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas do Município de COARI/AM, por um valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil de reais) anual, conforme documento em anexo. III – OS FUNDAMENTOS Uma administração pública proba e responsável, além de dever dos gestores públicos, afigura -se como direito fundamental dos administrados, razão pela qual a observância das normas jurídicas e a incessante busca pela concretização do princípio do interesse público devem pautar qualquer atuação que se diga pública. Neste contexto, a observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, devidamente estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afigura -se como norma cogente ao administrador, não lhe sendo permitido a sua desconsideração ou desrespeito. Com efeito, a contratação em milionária em comento viola frontalmente os princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa, sobretudo se considerarmos o período pandêmico ao qual vivemos, sinalizando, assim, a desnecessidade de uma contratação que, aliás, afigura -se vultosa. Além disso, deve -se ressaltar que a toda contratação deve ser orientada pela busca do melhor interesse público. Isto porque a vontade estatal é, em última análise, exprimida pelos agentes que compõem os quadros da Administração Pública, de tal sorte que, considerando a ausência de interesse público na contratação, comprometida resta atuação em prol do interesse coletivo. Destarte, a suspensão do suposto contrato, por violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, fundamentos básicos da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CF, apresenta -se como mais um elemento a garantir a todos o direito uma administração eficiente, e, principalmente, voltada ao interesse público. IV – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA O artigo 42 -B da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE -AM) prescreve que “O





Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências, a sustação do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada". Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e da preservação da idoneidade dos atos administrativos. Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, "O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição" (Luiz Guilherme Marinoni, in Novas linhas do processo civil, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100). No caso em questão, a concessão de medida liminar para promover a suspensão do contrato nº 1318/2020 se faz necessária, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora). A verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) emerge quando se nota que o procedimento licitatório fora realizado no primeiro dia de mandato, em 04 de janeiro de 2021, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios (em anexo) e, que a supracitada contratação está vigente, em clara afronta aos princípios da administração pública. Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (periculum in mora) é notória quando se vislumbra que a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico. Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, "in limine litis" e "inaudita altera parte", por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder à imediata suspensão do contrato. (grifo).

5. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão do contrato objeto da presente demanda, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

V- OS PEDIDOS Ante o exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a: a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação; b) LIMINARMENTE e "inaudita altera parte", seja determinada a imediata suspensão do contrato; c) a citação da prefeita de Coari em exercício DULCE MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.23

de justificativa; d) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários; e) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita; (...)
(grifo)

6. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 17/21.

7. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pela Representante, acatelei-me, no presente momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada e ato contínuo, determinei que a DIMU emitisse comunicação à Prefeitura Municipal de Coari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pelo Representante.

8. Instada a se manifestar a Prefeitura Municipal de Coari apresentou defesa, juntada às fls. 42/302.

09. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

10. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

23. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

24. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

25. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

26. *Ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão do contrato 008/2020 (equivocadamente citado pelo Representante como 1318/2020), firmado pela Prefeitura Municipal de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do





petróleo: Gasolina Comum tipo C. óleo diesel S-10 e Lubrificantes, para abastecimento da frota de veículos oficiais daquela Prefeitura e se suas Secretarias Executivas, sob a alegação de que a contratação do referido serviço fere os princípios da Eficiência, Economicidade, Moralidade e Interesse Público.

27. Em análise preliminar, verifica-se, de pronto, possíveis ilegalidades quando da condução do processo licitatório e no consequente contrato, ora rechaçado.

28. O primeiro ponto a se observar é que, aparentemente, o termo de referência utilizado para discriminar detalhadamente o objeto do certame licitatório está em desacordo com as legislações vigentes, isto porque não menciona, em nenhum momento, a quantidade de veículos a serem abastecidos com os combustíveis e lubrificantes licitados, prejudicando, sobremaneira, a apresentação da justificativa da contratação, afrontando, desta forma, a determinação contida no art. 3º, I da Lei 10520.2002, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

29. A justificativa da contratação nasce da necessidade de fundamentar, de esclarecer os motivos que ensejam determinada contratação, indicando o porquê de a Administração Pública estar dispendendo dinheiro público com aquele objeto específico.

30. Como justificativa de quantitativo, o termo de referência traz, tão somente, a informação de que os quantitativos estimados foram calculados de acordo com o levantamento de aquisição de gasolina e óleo diesel realizados no ano de 2020 pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, porém, não apresentaram, nem durante o processo de licitação, nem tampouco, quando da apresentação da defesa, como se chegou àqueles números.

31. Isto posto, entendo que o Termo de Referência, ao deixar de quantificar os veículos que seriam abastecidos pelos combustíveis e/ou lubrificantes adquiridos, deixa de permitir a avaliação do custo da compra ou contratação, bem como deixa de demonstrar as necessidades da Administração, dando margem a aquisições irracionais, desperdiçadas, desnecessárias, uma vez que não circunscreve limitadamente um objeto.





32. Outro ponto a se observar trata da quantidade de combustíveis previstas no contrato.

33. Pela leitura do anexo I do contrato rechaçado, depreende-se que o mesmo prevê adquirir 1.200.000 (hum milhão e duzentos mil) litros de gasolina tipo C, no período de 12 (doze) meses. Essa quantidade prevista significa que a Prefeitura Municipal de Coari gastaria por mês 100.000 (cem mil) litros de gasolina tipo C e por dia, uma média, de 3.333 litros, o que seria, considerando que um tanque médio de um veículo possui capacidade para 50 litros, suficiente para abastecer 67 veículos, diariamente.

34. Ainda, pela leitura do anexo I, tem-se a previsão de aquisição de 1.500.000 (hum milhão e quinhentos mil) litros de óleo dieses automotivo tipo S10, o que fazendo a mesma digressão acima, seria suficiente para atender, em média, 42 caminhões com tanque de capacidade de 100 litros, por dia.

35. Desta forma, resta evidente a aparência do risco de lesão ao erário, sobretudo porque não se evidencia nos autos nenhuma informação da quantidade de veículos a ser abastecida com tão grandiosa quantidade combustível.

36. Ademais, além de grandiosa, a contratação rechaçada mostra-se ilegítima, como passo a expor.

37. Neste diapasão, importante consignar que ato ilegítimo é aquele que, embora o gestor público o pratique em conformidade com a lei, causa uma saída de recursos públicos de forma indevida e em desconformidade com o interesse público, não estando pautado na razão, na justiça, na equidade, na lógica (coerência de raciocínio e de idéias), e de acordo com a Constituição Federal, o Tribunal de Contas, quando da análise das contas públicas, deve, obrigatoriamente, considerar a legitimidade dos atos de gestão, senão vejamos:

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, **legitimidade**, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifamos)*

38. Tal previsão constitucional, no âmbito desta Corte de Contas, foi tratada pela Lei 2423/96, que traz a seguinte redação:





Art. 2º. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, **legitimidade** e economicidade dos atos e das despesas deles decorrentes, procedimentos licitatórios e dos termos de autorização, concessão, cessão, doação, permissão de qualquer natureza a título oneroso ou gratuito, bem como a aplicação de subvenções e renúncia de receitas (grifamos).

39. Tem-se que a legitimidade deve preponderar sobre a legalidade, haja vista que a legitimidade está vinculada aos interesses, necessidades e aceitação social e expressa melhor o dinamismo presente na relação entre o ordenamento jurídico positivo e a realidade político-econômico-social de uma sociedade, uma vez que resulta de acordo social a respeito da adequação da norma a valores éticos e princípios de direito em permanente interação.

40. O controle da legitimidade é o que se exerce sobre a legalidade e a economicidade da execução financeira e orçamentária, não se vale apenas para a tomada de contas ou para o exame formal da legalidade, senão que exige também o controle de gestão, a análise de resultados e a apreciação da justiça e do custo/benefício a ver se o cidadão realmente obtém a contrapartida do seu sacrifício econômico.

41. Analisando os fatos constantes do pedido de medida cautelar, à luz dos conceitos de ato ilegítimo, entendo que, de fato, estamos diante de atos que possam até estar de acordo com a Lei, no entanto, se mostram ilegítimos, sobretudo porque, o processo de contratação se iniciou no período em que se instalava o caos na saúde pública do município, frente à crise causada pela Pandemia do Novo Coronavírus.

42. Inclusive, foi noticiado em 19/01/2021, em quase todos os meios de comunicação que o Hospital Regional de Coari registrou a morte de sete pacientes internados com a COVID 19 por falta de oxigênio, tendo em vista que, uma ação orquestrada pela Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com a Prefeitura Municipal de Coari, não conseguiu, a tempo, atender a demanda existente.

43. Entendo que o gasto, relativamente alto, com a aquisição de combustíveis, sem o quantitativo e especificidade dos veículos, em meio à crise do coronavírus mostra-se desnecessária e que não combina com o interesse público, uma vez que os recursos para o contrato rechaçado poderiam, sobremaneira, ser remanejados para uma melhor estruturação das ações de combate à Pandemia.





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.28

44. Ademais, compulsando os autos é possível levantar a questão que trata da necessidade de aquisição de tão grande quantidade de combustíveis para atender a frota de veículos de uma Prefeitura do interior do Estado com pouco mais de 80 (oitenta) mil habitantes.

45. Nesse diapasão, ao analisar as informações constantes no site oficial da Prefeitura Municipal de Coari, verifica-se que aquele município possui 15 Secretarias e considerando a estimativa feita nos fundamentos anteriores desta decisão, é como de cada secretaria tivesse, à disposição, 05 (cinco) veículos pequenos e 03 (três) caminhões.

46. Desta forma, em análise preliminar vislumbro, como dito acima, caráter ilegítimo provocado pela contratação de empresa para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Coari, restando evidenciada a fumaça do bom direito, vez que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

36. Ademais, ainda há o preenchimento segundo requisito para concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora, uma vez que a continuidade do ato ilegítimo poderá causar um risco ao interesse público e risco ao erário.

37. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão de todo o referido processo licitatório, bem como suspensão dos atos de liquidação e pagamento das despesas, caso o processo licitatório já estiver em fase contratual.

38. Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.29

39. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

40. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de suspender os atos de liquidação e pagamento do Contrato nº 1318/2020, firmado pela Prefeitura de Coari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de derivados do petróleo: gasolina comum tipo C, óleo diesel S-10 e lubrificantes, para abastecimento da frota de veículos oficiais da Prefeitura e das Secretarias Executivas daquele município.

41. Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

41.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

41.2- oficiar à Prefeitura Municipal de Coari para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.30


43.3 - Oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

44. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº:12.340/2021

ÓRGÃO: CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP

ADVOGADO: DR. FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA (OAB/DF Nº 36.471) E DR. LEONARDO DE BARROS SILVA (OAB/DF Nº 28.004)

REPRESENTADOS: SRA. JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, DIRETORA-PRESIDENTE; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA (MANIFESTAÇÃO Nº 384/2021), FORMULADA PELA EMPRESA VIXBOT SOLUÇÕES





EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP EM FACE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 462/2020 – CSC, EM VISTA DA NECESSIDADE DE ESCORREITA OBSERVÂNCIA DE TODAS AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS PREVISTAS NAS LEIS Nº 8.666/93 E 10.520/02, DO DECRETO Nº 10.024/19, BEM COMO NO EDITAL NO ÂMBITO DO ALUDIDO CERTAME.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 384/2021), formulada pela **empresa Vixbot Soluções em Informática Ltda - EPP** em face do **Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM**, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente, e do **Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, sob responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 462/2020 – CSC**, cujo objeto é a **aquisição, pelo menor preço global, de aparelhos de ar condicionado para escola profissional do Órgão**, ante a necessidade de escorreita observância de todas as disposições normativas previstas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, do Decreto nº 10.024/19, bem como no Edital no âmbito do aludido certame.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 468/2021-GP, fls. 105/111, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 10.05.2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.32

Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.





Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Assim, compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante pleiteia, em sede de medida cautelar, a suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Lote 01 que porventura ainda venham a se dar no âmbito do Pregão Eletrônico n. 462/2020 – CSC, do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas/AM, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes ao Lote 01, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com o licitante WILLIAM L. J. SOBRINHO.

A Representante fundamenta seu pedido cautelar em possíveis atos ilegais praticados no PE n. 462/2020-CSC, cujo objeto era aquisição de ar-condicionados para o CETAM, alegando em linhas gerais:

- Inabilitação da Representante (Proponente 9) por mero erro material, uma divergência de informações absolutamente irrelevante, e facilmente perceptível, entre o descritivo de voltagem redigido pelos colaboradores da Representante para o Item 01 do Lote 01 (110v), na primeira página da Proposta, e a especificação técnica oficial, correta e compatível com a exigência do Termo de Referência, constante no próprio catálogo da Representante devidamente colacionado à própria proposta (127v).
- Além de ter ocorrido esse erro material no preenchimento da proposta pela Representante, a justificativa do Pregoeiro para inabilitação da ora Representante, foi ter a licitante informado a voltagem divergente do registrado no sistema e-compras, entretanto, no referido sistema a voltagem para o Item 01 do Lote 01 constava como 220v, divergindo da voltagem prevista para o aludido item no Termo de Referência, 127v.
- Não foi dada a oportunidade de correção do erro material cometido, sendo que a ora Representante apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, com melhor qualidade e menor preço, e ainda, foi utilizado como parâmetro da inabilitação voltagem





equivocada registrada no sistema e-compras, que divergia da voltagem prevista no Termo de Referência do PE n. 462/2021-CSC. Assim, a inabilitação em questão contrariou os princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade dos interesses da Administração, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

- Acrescenta que o vencedor da licitação, para quem já fora adjudicado o objeto, licitante William L. J. Sobrinho (proponente 6), apresentou proposta de menor qualidade, e com valor superior em quase R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em relação a proposta da ora Representante; além disso ofertou condicionadores de ar com voltagem de 220v, descumprindo a especificação técnica de voltagem do Termo de Referência, logo, deveria o Pregoeiro, pelo princípio da isonomia, ter aplicado ao mencionado licitante a mesma medida adotada em relação a ora Representante. Assim, alega existir injustificado prestígio ao licitante vencedor do pregão, violando os princípios da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- Afirma que não restam dúvidas que a medida liminar, para a suspensão do certame se faz necessária, na medida em que há meses que o objeto do certame fora adjudicado para a WILLIAM L. J. SOBRINHO; há meses que o Pregão Eletrônico fora indevidamente homologado; há meses que fora concluído, de maneira irregular e viciada, contrato pelo CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC com o (indevido) adjudicatário.
- Entende que a *fumus boni iuris* resta preenchido devido a extinção da proposta da Representante em injustificado prestígio ao licitante WILLIAM L. J. SOBRINHO, em postura de brutal agressão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da ampla defesa e do contraditório, da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa
- E por fim, entende caracterizar-se o perigo da demora pelo fato de que se a tutela cautelar não for concedida com urgência à Representante, ela e todas as demais licitantes regularmente habilitadas e que cumpriram todos os requisitos editalícios e legais no tangente à apresentação das propostas para o Lote 01, mas também o Erário Público amazonense restarão lesados pela





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.35

execução de contratos administrativos irregularmente constituídos por CERTAME DIRECIONADO, favorecedor de pretensões de teor obscuro/incerto.

Como denota-se de tais impropriedades apontadas pela Representante e da documentação comprobatória juntada às fls. 30/102, há indícios de violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da ampla defesa e do contraditório, da economicidade e da escolha da proposta mais vantajosa, todos de matriz constitucional e previstos na Lei n. 8.666/93.

No entanto, observa-se que a própria Representante sinaliza que há meses fora formalizada a aquisição dos ar-condicionados, razão pela qual busquei maiores informações junto ao Portal e-compras¹ onde verifiquei que o Pregão Eletrônico n. 462/2020-CSC iniciou no dia 15/09/2020, foi homologado totalmente em 19/10/2020, e em consulta ao Portal de Transparência do Estado do Amazonas² constatei que o objeto adquirido foi pago em 21/12/2020 conforme Ordens Bancárias 2020OBM3800 e 2020OBM3799. Logo, não é possível reconhecer a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que as etapas do PE já se exauriram.

Por todo o exposto, em cognição sumária como a medida cautelar requer, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu o requisito de perigo da demora, previsto na Resolução n. 03/2012-TCE/AM, e, sabendo-se que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos, a ausência de um deles de *per se* desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida cautelar suscitada pela parte.

Lado outro, a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e a consequente análise de mérito ao final da instrução.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **INDEFIRO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa **Vixbot Soluções em Informática Ltda - EPP**, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.

¹ https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=208290

² <http://www.transparencia.am.gov.br/despesas/>





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.36

2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *periculum in mora*, necessário para adoção da referida medida;

- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
 - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante e seus advogados sobre o teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à **notificação do(s) responsável(s), assegurando-lhe(s) o contraditório e ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais ordinários;
- 4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2020.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor em substituição ao Conselheiro Relator






Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.37

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de maio de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.054/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR INTERPOSTA PELA EMPRESA BR CALL CENTER LTDA. EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC DO ESTADO DO AMAZONAS PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 274/2021-CSC

DESPACHO

1. Tratam os autos de representação oferecida pela empresa BR Call Center Ltda contra o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, na qual requer a suspensão do pregão eletrônico n. 274/2021-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de *Contact Center*, com adoção de Plataforma de Integração de Multimarcas e Métodos de Gestão de Atendimento, destinado à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, com data para sessão de disputa de preços designada para 22 de abril de 2021.





2. A representação em exame foi autuada por esta Corte de Contas na data de 20/04/2021, e foi recebida por este gabinete para exame na data de 23/04/2021, data em que teve seu requerimento cautelar examinado por este relator. Considerando os documentos presentes nos autos, entendi pela concessão de prazo ao representado, nos termos da Res. 03/2012-TCE/AM, para que este se manifestasse preliminarmente.

3. Concedido o prazo, apenas o gestor responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC apresentou sua defesa. O gestor responsável pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, por outro lado, apresentou requerimento de prorrogação de prazo. Ocorre que o prazo foi concedido nos termos do art. 1º, § 2º da Res. 03/2012-TCE/AM, norma que trata do procedimento para análise de requerimentos cautelares no âmbito desta Corte de Contas, que não permite expressamente a prorrogação de prazo nesses casos.

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Ademais, faz-se necessário, quando da análise do mencionado requerimento, tomar em consideração as alegações já apresentadas pelo outro representado. Esse, por sua vez, nas justificativas preliminares, esclareceu que o pregão eletrônico n. 274/2021-CGL, objeto desta representação, foi revogado pela Administração Pública, razão pela qual teria havido a perda do seu objeto. Com isso, passo à análise desses argumentos e documentos, e depois retomarei a apreciação do requerimento de prorrogação apresentado pelo gestor da Secretaria.

5. O requerimento cautelar é medida que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito, ou seja, é um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional”³.

³ NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.39

6. A concessão da medida cautelar depende, entretanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

7. A apreciação desses dois requisitos deve ser realizada tendo em consideração os documentos e argumentos apresentados nos autos. No caso em exame, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a alegação da representante no que concerne ao requerimento de informações, assim como sobre a ausência de resposta no prazo estabelecido em edital e, especialmente, tendo em consideração as informações acerca da revogação do edital, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 26/04/2021, entendo pelo indeferimento do requerimento cautelar e determino, desde logo, a remessa dos autos ao órgão técnico e, após, ao representante ministerial, para que se dê prosseguimento à devida instrução dos autos, nos termos regimentais.

8. Quanto ao requerimento de prorrogação de prazo, julgo-o prejudicado, tendo em vista a existência de elementos suficientes para, desde logo, indeferir o requerimento cautelar apresentado pelo representante. O indeferimento da prorrogação não implica, por certo, qualquer prejuízo à defesa do gestor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, isso porque lhe será concedida, se necessário, a possibilidade de apresentar eventuais documentos e justificativas durante a regular instrução dos autos, momento adequado para tanto.

9. Isto posto, fundado nas razões expostas acima, entendo pelo indeferimento do requerimento cautelar e pela determinação da imediata remessa dos autos ao setor técnico e representante ministerial, para que deem seguimento à instrução processual.

10. Com isso, nos termos da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do TCE/AM:

10.1 **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fulcro no art. 3º, I, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM;

10.2 **DETERMINO** a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

10.2.1. **PUBLICAÇÃO** da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Manaus, 13 de maio de 2021


Edição nº 2532 Pag.40

- 10.2.2. CIÊNCIA da presente decisão ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- 10.2.3. NOTIFICAÇÃO dos interessados, comunicando da decisão.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12515/2020– Representação formulada pela empresa Digital Comunicação LTDA. em face da Secretaria de Comunicação Social – SECOM/AM, em virtude de possíveis irregularidades no Contrato Administrativo proveniente da Concorrência Pública nº 030/20.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 12521/2020– Consulta formulada pelo Sr. Wallace Fernandes Oliveira, Vereador-Presidente, em exercício, da Câmara Municipal de Manaus, solicitando desta Corte de Contas esclarecimentos sobre a criação de cargos pelo Poder Executivo, sem acarretar aumento de despesa, na hipótese da existência de contratos temporários próximos do termo final, tendo em vista o disposto nos incisos II, III e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus/Covid-19).

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.






Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.41

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de maio de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Érico Xavier Desterro e Silva** fica **NOTIFICADA** a **Sra. Marilena Mônica Perez Said**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 127/2021 – DEATV (fls. 1122/1123)**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 15.459/2020**, que trata da Prestação de Contas do **Termo de Fomento nº 08/2018**, firmado entre o a **Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS** e a **Associação de Apoio a Criança com HIV - CASA VIDHA**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Maio de 2021.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2021-DICAMI

Processo nº 11.459/2018. Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2017, de responsabilidade da SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES.






Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.42

Pelo presente Edital, de ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, conforme o artigo 97, inciso I do Regimento Interno do TCE/AM (Resolução nº 04/2002, atualizada), fica **NOTIFICADO** o **Sr. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES**, Prefeito e ordenador de despesas de Barcelos, no exercício de 2017, **representado pelos advogados, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, Dra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, Dra. Fabrícia Teliéle Cardoso dos Santos e Dra. Patrícia Gomes de Abreu**, para cientificar-lhes do indeferimento do pedido de reabertura de competência do e-Contas do exercício de 2017, da Prefeitura de Barcelos, ante a falta de justificativa ou respaldo documental apresentado pelo Ofício nº 125/2020-GPMB. Fica consignado, ainda, que, persistindo o interesse da matéria suscitada, deverá apresentar pedido com informações detalhadas, devidamente acompanhado dos documentos correspondentes, notas fiscais, notas de empenho, recibos ou outros documentos pertinentes que justifiquem a solicitação de reabertura de competência (todos no formato PDF-A). Ressaltamos, por derradeiro, que os documentos deverão ser apresentado ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, conforme a Resolução nº 02/2020-TCE.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2021.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2021-DICAMI

Processo nº 11.852/2017. Tomada de Contas Anuais da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2016, de responsabilidade da **SRA. CLEIDE DE AZEVEDO DA CRUZ**. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho da Excelentíssima Relatora, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADA a Sra. CLEIDE DE AZEVEDO DA CRUZ** (Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, à época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas no Relatório Conclusivo nº101/2018-DICAMI, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.43

número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 3º, da Resolução nº 02/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Tabira Ramos Dias Ferreira**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 288/2020 - DEATV**, (fls. 247/248) emitida no bojo do **Processo TCE nº 10.438/2018**, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 75/2015, firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Juruá**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Maio de 2021.

RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 13/2021 – DEATV





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.44

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Érico Xavier Desterro e Silva** fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Ribamar Fontes Beleza**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 88/2019 – DEATV (fls. 420/421)**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 12.428/2017**, que trata da **Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 58/2013**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Barcelos**.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Maio de 2021.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Neto**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Valder Leite de Souza**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 591/2018 – GT/DEATV**, (fls. 216/217) e na **Notificação nº 1034/2018 – GT/DEATV** (fls. 230/231), emitidas no bojo do **Processo TCE nº 11.968/2017**, que trata da **Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 07/2010**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR** e a **Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro**.





Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.45

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Maio de 2021.

Raquel Cezar Machado
RAQUEL CÉZAR MACHADO
Chefe do Departamento de Análise

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2021-DICAMI

Processo nº 14.114/2019- TCE – Responsável: Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2018. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais dispostos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da Lei n.º 2.423, de 10/12/1996-TCE-AM, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 23/01/2013, c/c o art. 18, V, da LC nº 06/91, arts. 81 e 82, da Res. 04/2002-TCE e Res. nº 02/2020-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2018, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Tomada de Contas, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de maio de 2021.

Lúcio Guimarães de Góis
LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.46



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.47

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

f tceam i tceamazonas v tce-am

Smartphone displaying the website content, showing a grid of news articles and a search bar.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam v /tceamazonas v /tce-am v /tceamazonas v /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de maio de 2021

Edição nº 2532 Pag.48



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam

